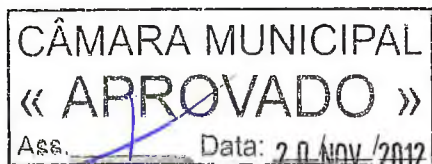




Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº _____ 54 /2012



Institui, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecerem, gratuitamente, embalagens para transporte das compras de seus clientes.

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção ao consumidor e à sua saúde, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, no que se refere ao acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste ficam obrigados a fornecer, sem quaisquer custos adicionais aos seus clientes, embalagens apropriadas, adequadas e compatíveis, com os produtos adquiridos, visando o acondicionamento e transporte das mercadorias.

Artigo 3º - Na hipótese de as embalagens colocadas à disposição dos clientes tratar-se de sacolas plásticas, de qualquer tipo e origem, deverão atender ao contido na norma nº 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Além das especificações contidas na norma referida no “caput” deste artigo, as sacolas plásticas deverão possuir a espessura mínima de 0,027 milímetros e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Nº Protocolo: 03028/2012

Dt. Entrada: 21/6/2012

Hora: 15:56

Nº Docto:

Interessado: Antonio Carlos Ribeiro

Assunto: Projeto de Lei nº 54/2012



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº. 54 /12)

8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - A comunicação de que trata o “caput” deste artigo conterà:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, contendo seu nome completo, número de sua cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 2º - A comunicação feita nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 7º - Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 19 de junho de 2012.


ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”

Vereador





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº. 54 /12)

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados, tradicionalmente forneceram, em especial, sacolas plásticas para transporte das mercadorias adquiridas, não havendo no momento, quaisquer dúvidas de que os custos dessas embalagens sempre foram, de alguma forma, computadas no preço final do produto.

No entanto, repentinamente, em razão de algumas iniciativas legislativas, o consumidor foi surpreendido com tentativas de cobrança dessas embalagens sob justificativas pouco, ou nada, plausíveis, em especial as relacionadas a proteção do meio ambiente, o que não passa de engodo, uma vez que sob esta assertiva, o custo das embalagens continua não sendo excluído do preço final dos produtos.

Com isto o estabelecimento comercial ganha duas vezes: primeiramente por continuar a incluir no custo dos produtos as embalagens não mais utilizadas e, em segundo lugar, por cobrar desse mesmo consumidor o fornecimento de outra embalagem para o transporte das mercadorias adquiridas, como é o caso das ecobags (sacolas de pano), ou sacolas retornáveis.

Fica evidente o acréscimo indevido de margem de lucro aos empresários e o consumidor não pode continuar sendo penalizado com encargos que não lhe competem, já que é obrigação do estabelecimento provê-lo com embalagens adequadas para o transporte de suas compras. Sem contar as tentativas de “venda casada”, legalmente proibida, quando o consumidor é constrangido a adquirir sacolas retornáveis para transportar os produtos que comprou.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº. 54 /12)

Registre-se, por oportuno, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviços, ou vendedor de produtos, é obrigado a finalizar as compras com qualidade.

Por essa razão, este Vereador deixa bem claro que não tem contra o projeto de lei aprovado nesta casa e que proibiu a utilização de sacolas plásticas em supermercados. O que este Parlamentar procura aperfeiçoar, com o presente projeto, é que se faça cumprir o que está disposto no Código de Defesa do Consumidor, ou seja que os **supermercados e estabelecimentos comerciais similares continuem obrigados a finalizar as compras de seus clientes com qualidade.**

Isso quer dizer que este projeto procura atribuir aos supermercados e similares a responsabilidade de que estes sejam os únicos responsáveis pelas embalagens que os seus clientes usaram para transportar as suas mercadorias. Não é justo que os consumidores arquem com esse ônus, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor consagrou essa obrigação aos citados estabelecimentos comerciais.

Não é nada adequado que o consumidor se veja na contingência de utilizar caixas de papelão que serviram de embalagem para transporte de outros produtos e que são mantidas, sem qualquer higiene, amontoadas no chão dos estabelecimentos.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fls. 5 – Projeto de Lei nº. **54** /12)

Com efeito, a reutilização de caixas de papelão traz elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que a possibilidade de contaminação por bactérias e fungos é muito maior quando comparada a outras possibilidades de transporte de mercadorias, tais como as sacolas plásticas e as ecobags (sacolas de pano), ou sacolas retornáveis.

Por todas estas razões é que, ao apresentarmos o presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres vereadores para esta importante medida de interesse público.

Palácio 15 de Junho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 19 de junho de 2012.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”

Vereador

